## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.000 BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) :ADRIANA GOMES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :JOÃO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa reproduzo a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CARGO DE PROFESSOR. PRELIMINARES: CARÊNCIA DE AÇÃO E PRECLUSÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EDITAL – REJEITADAS. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA EM MOMENTO ANTERIOR A POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266 DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. A preliminar de preclusão não merece ser acolhida, dado que a insurgência dos impetrantes não se dá contra regra contida no edital do certame, e sim contra o ato concreto que os excluiu da disputa. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
- 2. O interesse processual (ou interesse de agir) caracterizase pela efetiva demonstração da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pleiteada pelos demandantes. Prefacial rejeitada.
- 3. *In especie*, o diploma foi exigido em momento anterior a posse, indo de encontro ao entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."
- 4. Na hipótese dos autos, os impetrantes concluíram o curso superior em tempo hábil, e atrasos de ordem meramente

## ARE 918000 / BA

burocrática para confecção dos diplomas não podem alijá-los do torneio. Precedentes do STJ.

- 5. Ademais, foram adunados aos autos às fls. 23/25, os diplomas dos impetrantes, devidamente registrados pelo MEC, o que comprova não haver qualquer óbice à nomeação destes, uma vez que aprovados no concurso, e tendo cumprido todos os requisitos exigidos para nomeação e posse, não se mostrando razoável a exclusão.
  - 6. Preliminares rejeitadas, segurança concedida." (fl. 230)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV; e 93, IX, todos do texto constitucional.

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Com relação à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, observo que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010.

Nessa oportunidade, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os referidos artigos exigem que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Eis a ementa do citado precedente da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam

## ARE 918000 / BA

fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010)".

Na espécie, o tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. Dessa forma, verifico que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, ao julgar o ARE-RG nº 748.371/MT, de minha relatoria, DJe 1.8.2013, esta Corte pontuou:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Cito, a propósito, os seguintes precedentes: AI-AgR 819.729, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11.4.2011; RE-AgR 356.209, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.3.2011; e o AI-AgR 618.795, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1.4.2011.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento

## ARE 918000 / BA

ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente